



A QUESTÃO DE GÊNERO NA PESCA ARTESANAL EM RIO GRANDE: OS DESAFIOS DAS MULHERES PESCADORAS NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS

Beatriz Lourenço Mendes¹
José Ricardo Caetano Costa²

Resumo

Este trabalho se propõe a debater sobre gênero, pesca e direitos sociais, explicitando os desafios das mulheres residentes às margens da Laguna dos Patos, na cidade de Rio Grande - RS. Pelos casos concretos relatados, percebem-se as dificuldades das pescadoras na prova de seu labor como seguradas especiais, reveladas pelos pedidos do seguro-defeso e das aposentadorias por idade por tempo de trabalho reduzidos (55 anos). Para isso, analisa-se a desvalorização do trabalho da pescadora, a partir da divisão sexual do trabalho. Enfim, pretende-se identificar as injustiças sociais concernentes ao gênero no âmbito da pesca artesanal, bem como propor possíveis caminhos para se enfrentar esta situação, por meio da articulação de políticas públicas que garantam o empoderamento destas mulheres.

Palavras-chave: Seguro-defeso. Pesca artesanal. Direitos sociais;

Introdução


O presente trabalho busca analisar a questão de gênero com foco na pesca artesanal praticada no extremo sul do país, especificamente no município de Rio Grande, no Rio Grande do Sul. A partir da constatação do histórico de divisão sexual do trabalho, e, conseqüentemente a geração de uma dupla jornada de trabalho das mulheres, identifica-se os impactos gerados na esfera trabalhista e previdenciária na vida das pescadoras artesanais, com foco no recebimento do seguro-defeso e nos pedidos da aposentadoria por idade por tempo reduzido.

Verifica-se em Lima e Leitão (2012, p.3) que, apesar de as mulheres pescadoras realizarem, predominantemente, um trabalho terrestre, como a confecção de trastes de pesca, conserto e conservação, o beneficiamento do pescado (salga, secagem e armazenamento) e venda deste, estas funções também são abarcadas na Lei 11.959/2009 como atividade pesqueira, embora algumas delas não gerem renda imediatamente. Demandando, portanto, a concessão de direitos trabalhistas e previdenciários ao(à) segurado(a) especial que a exerce, sem discriminação.

¹ Mestranda em Direito e Justiça Social, Universidade Federal do Rio Grande, beatrizlmdes@outlook.com

² Doutor em Direito, Universidade Federal do Rio Grande, jrcc.pel@gmail.com





Ademais, a atuação em atividades da pesca em terra trata-se de uma participação imprescindível para a perpetuação da produtividade, não obstante haja diversos empecilhos de ordem burocrática para a concessão do seguro-defeso às pescadoras artesanais, que compreendem desde a caracterização da mulher como “ajudante” e não como pescadora, até a falta de documentação da pescadora em nome próprio (titularidade individual da licença ambiental de pesca).

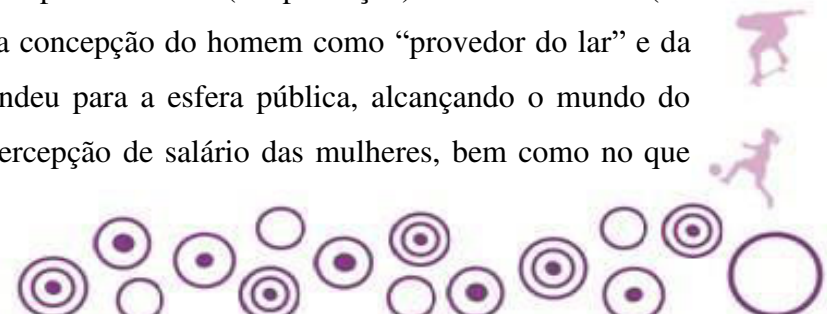
Como bem retratado em Becker (2013), a garantia do seguro-defeso às mulheres pescadoras trata-se de direito fundamental social garantidor do mínimo existencial às comunidades pesqueiras, sendo indispensável o reconhecimento da mulher nesses espaços como sujeito de direitos. Assim sendo, como vastamente explicitado pela autora em questão na Ação Civil Pública ajuizada perante a Subseção Judiciária de Rio Grande – RS, cujo objeto era o restabelecimento do seguro-defeso das pescadoras artesanais.


Uma vez identificados os obstáculos para este reconhecimento e analisados os aportes legais para a concessão do referido benefício previdenciário, analisar-se-ão possíveis caminhos como formas de empoderamento às mulheres pescadoras, para a superação da lógica patriarcal de divisão do trabalho formal e informal e, além disso, a emergência de um empoderamento político, com o intuito de conferir voz àquelas que perpassaram longos anos sem o alcance dos direitos sociais e, até políticos, dentro da comunidade pesqueira.

Histórico de divisão sexual do trabalho e impactos na esfera previdenciária

Cumprе resgatar o histórico de divisão sexual do trabalho, originado a partir da constituição da família. Procura-se demonstrar que, ainda nos dias atuais, as mulheres sofrem as consequências de terem o próprio trabalho invisibilizado. No que tange às pescadoras artesanais, este aspecto sexista da divisão do trabalho se faz presente no momento em que a administração pública indireta, representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e indefere os pedidos de seguro-defeso das pescadoras artesanais, ora por excesso de burocracia no que tange à documentação, ora por caracterizar a mulher pescadora como mera ajudante do cônjuge no labor da pesca artesanal.

As autoras Santos e Souza (p. 11-38, 2015) defendem que todo o histórico de discrepância no mercado de trabalho surge da própria instituição da família, a partir da diferenciação entre o trabalho realizado pelo homem (de produção) e o da mulher (de reprodução). Este processo naturalizou a concepção do homem como “provedor do lar” e da mulher como “dona de casa” e se estendeu para a esfera pública, alcançando o mundo do trabalho e refletiu, negativamente, na percepção de salário das mulheres, bem como no que





diz respeito ao crescimento profissional delas, dentre inúmeras outras formas de discriminação em razão do gênero.

De modo geral, mesmo com as mulheres alcançando o mercado de trabalho formal a partir de meados do século XVIII, com a Revolução Industrial, verifica-se o acúmulo da jornada de trabalho remunerada e do trabalho doméstico não remunerado, naturalizando o papel da mulher como exclusivamente responsável pela reprodução da família. Esta lógica acabou por perpetuar as desigualdades de gênero no mundo do trabalho e no âmbito privado, em que os homens ainda são considerados os principais responsáveis pela subsistência do grupo familiar.

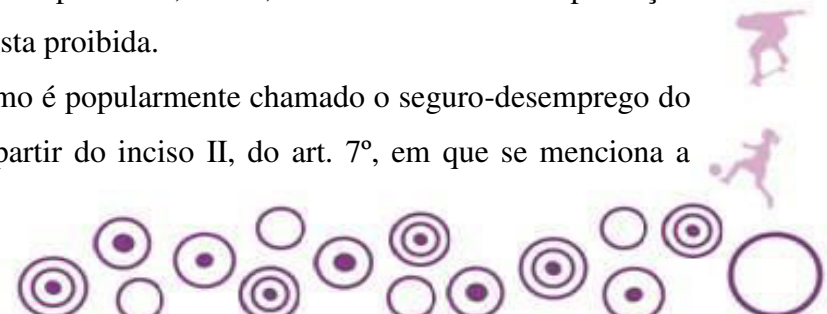
No caso específico das pescadoras artesanais residentes em Rio Grande, observa-se que as atividades produtivas da pesca se confundem com as tarefas domésticas, tal como a evisceração do peixe, o reparo de redes, a coleta de mariscos, dentre outras, são relacionadas ao cuidado da casa e da família. Esta compreensão de que a atividade realizada pelas mulheres constitui tão somente uma colaboração e, portanto, não é passível de remuneração, vai de encontro ao II Plano Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres, que preconiza o extermínio de todas as formas de discriminação em razão do gênero, tendo a autonomia das mulheres como um princípio basilar.


O seguro-defeso e o benefício da aposentadoria por idade como direitos sociais ao mínimo existencial das mulheres pescadoras

Como é sabido, em virtude da globalização e industrialização do mundo, restaram poucas comunidades locais que se sustentam a partir de outras atividades que fogem da lógica capitalista relacionada à venda de mão de obra para o mercado de trabalho. Neste contexto, subsiste a atividade de pesca artesanal no estuário da Lagoa dos Patos, realizada de maneira informal pela população ribeirinha domiciliada no município de Rio Grande, São José do Norte, dentre outros.

Com foco no município do Rio Grande, a pesca artesanal em regime de economia familiar é uma atividade tradicionalmente exercida na região. No que diz respeito ao aspecto previdenciário, para que o(a) pescador(a) perceba o seguro-defeso, a pesca deve ser a principal atividade realizada pelo(a) segurado(a) especial, exercendo-a de maneira ininterrupta entre os períodos de defeso ou piracema, isto é, interim destinado à reprodução das espécies aquáticas em que a pesca resta proibida.

A previsão do seguro-defeso, como é popularmente chamado o seguro-desemprego do pescador artesanal, é constitucional, a partir do inciso II, do art. 7º, em que se menciona a





hipótese de “desemprego involuntário”, com vias a conferir um mínimo existencial a esta parcela da população. Além disso, a Lei 10.779/2003 dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, bem como a Lei 11.959/2009 regula as atividades pesqueiras, dispondo sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.


Merece atenção o art. 4º, parágrafo único, da Lei 11.959/2009, que dispõe “Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal”. Este trecho demonstra que as atividades de pesca exercidas em terra, realizadas majoritariamente por mulheres, não descaracterizam a referida atividade, embora este argumento seja recorrentemente utilizado para o indeferimento de pedidos de seguro-defeso para pescadoras mulheres. Demonstra Becker (2013) que:

Reportando-se ao (...) “Censo da Pesca Artesanal” (FURG/FAO), segundo o qual, de um total de 4.086 pessoas com algum tipo de atividade na pesca artesanal no estuário da Lagoa dos Patos, 2.902 são homens e 1.184, mulheres, as quais declararam participar das seguintes atividades, não excludentes, em ordem de importância: manutenção (684), beneficiamento (673), captura (472) e comercialização (254). Conclui o perito do Ministério Público Federal que “essa divisão de atividades nos dá uma noção de como a unidade produtiva familiar se organiza para realizar a pesca. Uma dessas atividades isoladas não subsiste sem as outras. No contexto da pesca artesanal a mulher compõe, junto ao homem, em mesmo grau de importância e direitos, a unidade produtiva familiar. (BECKER, p. 72, 2013).

Desta forma, o seguro-defeso é considerado um avanço em termos de reconhecimento destes grupos sociais. Todavia, na cadeia produtiva da pesca artesanal ainda se verificam desigualdades de gênero cristalizadas, que obstam o reconhecimento das mulheres na categoria de pescadoras artesanais pelo INSS. Por este motivo, Becker (2013) assevera que a licença ambiental é facilmente suprida pela apresentação de licença no nome do cônjuge, conforme postulado pelo Ministério Público na Ação Civil Pública tombada sob o nº 5002559-10.2012.4.04.7101, com vistas ao restabelecimento do pagamento do seguro-defeso às pescadoras artesanais.

Por outro lado, essa falta do reconhecimento da condição de segurado especial (conforme previsto no art. 11, inc. VII, da Lei n. 8.13/91) ocorre por diversas razões, que podem ser resumidas em duas questões centrais: a) o fato de a parte maior do labor estar em terra, tais como o descasque do camarão, a limpeza dos peixes pescados, etc; b) a existência da prova documental, especialmente no que diz respeito aos livros de venda dos pescados, em nome do homem, não constando, conjuntamente, o nome da mulher pescadora. (COSTA,





2013). Assim, diante da inexistência da contribuição direta à Previdência Social, embora alcançados os 55 anos de idade (tempo reduzido em cinco anos em relação às trabalhadoras do Regime Geral de Previdência Social), as mulheres pescadoras artesanais não conseguem aposentar-se por idade.

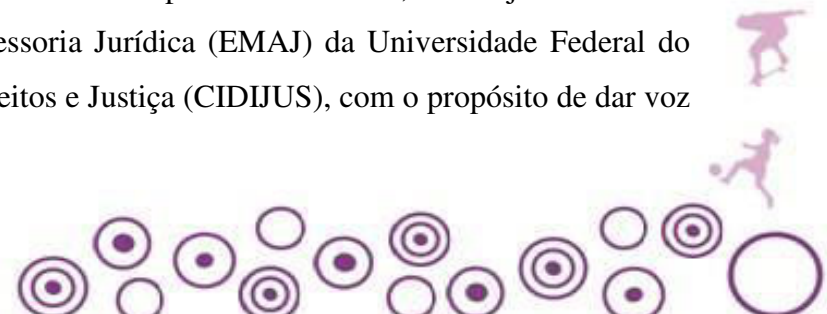
Considerações Finais


Isto posto, depreende-se que os óbices enfrentados pelas mulheres para a caracterização como pescadoras artesanais dizem respeito a um histórico de desigualdades perpetradas desde o âmbito da família até o mundo do trabalho. A concepção do homem como o principal provedor do sustento da família, bem como o baixo nível de escolaridade no âmbito destas comunidades tradicionais corroboram com os percalços enfrentados pelas mulheres para a percepção do benefício de seguro-defeso, bem como nos pedidos da aposentadoria por idade por tempo reduzido (o que estende-se também aos outros benefícios da Previdência Social, haja visto a alegação, por parte do INSS, da falta de qualidade de segurado destas trabalhadoras).

Observa-se que a finalidade última do Direito seria o alcance da justiça social, materializada através de políticas públicas que preservariam o modo de vida alternativo presente nas comunidades locais, com foco, neste caso, à comunidade pesqueira, sob pena de lançar tais famílias, já significativamente vulneráveis, em situação juridicamente inadmissível de miséria.

Destarte, a fim de que as políticas públicas não tenham um caráter contraproducente, isto é, gerem danos em vez de benefícios a esta comunidade, é imprescindível a participação ativa dos(as) atores(as) sociais envolvidos(as) na situação. Leitão (2013, p. 59) atribui avanços nesta área, decorrentes da influência do feminismo e da agenda internacional de gênero nas reivindicações das pescadoras, em seu trabalho realizado com comunidades pesqueiras no estado do Pernambuco.

Sendo assim, um possível caminho para o empoderamento das pescadoras artesanais corresponde à inserção destas nos espaços de decisão organizados nas Colônias de Pescadores(as), em que há a canalização de demandas jurídicas e administrativas para a efetivação dos direitos sociais. Elenca-se também o papel da universidade pública, no sentido utilizar a extensão em prol do enfrentamento dos problemas sociais, como já vem sendo realizada no Escritório Modelo de Assessoria Jurídica (EMAJ) da Universidade Federal do Rio Grande, pelo projeto Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS), com o propósito de dar voz





às comunidades pesqueiras, a partir de uma atuação horizontal e acessória, respeitando o protagonismo da luta dos(as) pescadores(as).

Referências Bibliográficas:

BECKER, Anelise. **Seguro-defeso e pescadoras artesanais: o caso do estuário da Lagoa dos Patos**. Boletim Científico ESMPU. Brasília, a 12 – nº 41. P. 45-91 – jul/dez. 2013

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 out. 1988. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal**. Disponível em <

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.779.htm>. Acesso em 15 de maio de 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm)

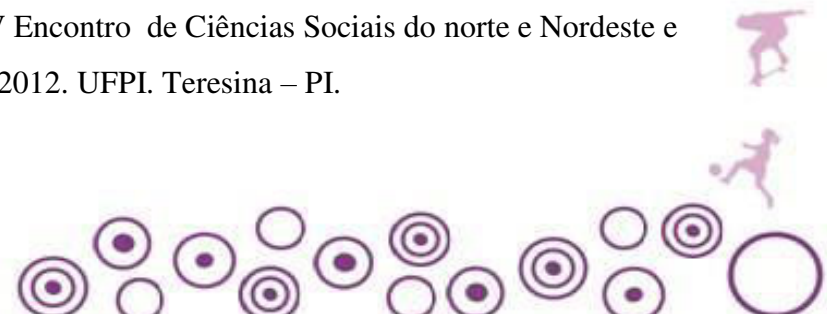
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11959.htm. Acesso em 15 de maio de 2018.

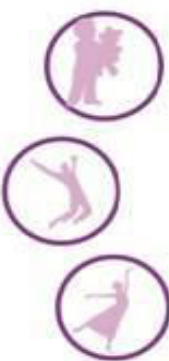
BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. 236 p.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Direito do Trabalho e Direito Previdenciário: subsídios ao trabalho social**. São Paulo: Paco Editorial, 2013.

LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima Andrade. **Pesca e Gênero: o papel da mulher no desenvolvimento local**. Fundação Antônio dos Santos Abranches, Recife, 2008.

LIMA, Claudia; LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima Andrade. **Mulher, Pesca e Cidadania: uma trajetória de luta**. XV Encontro de Ciências Sociais do norte e Nordeste e Pré-Alas Brasil. 04 a 07 de setembro de 2012. UFPI. Teresina – PI.





SANTOS, Aline Fagundes dos; SOUZA, Sidimara Cristina de. **O agravamento do processo de feminilização da pobreza a partir das atuais propostas de Reforma do Regime Geral de Previdência Social no Brasil**, *in* Revista JURIS, v. 24, pg. 11-38, Rio Grande, 2015.





UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Catálogo na Publicação:

Bibliotecária Simone Godinho Maisonave – CRB -10/1733

S471a Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade (7. : 2018 : Rio Grande, RS)

Anais eletrônicos do VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade [recurso eletrônico] / organizadoras, Paula Regina Costa Ribeiro... [et al.] – Rio Grande : Ed. da FURG, 2018.

PDF

Disponível em: <http://www.7seminario.furg.br/>

<http://www.seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/>

ISBN:978-85-7566-547-3

1. Educação sexual - Seminário 2. Corpo. 3. Gênero 4. Sexualidade I. Ribeiro, Paula Regina Costa, org. [et al.] II. Título III. Título: III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade. IV. Título: III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade.

CDU 37:613.88

Capa e Projeto Gráfico: Thomas de Aguiar de Oliveira
Diagramação: Thomas de Aguiar de Oliveira

